



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 613/99

SESSÃO : 201ª Sessão Ordinária de 03 de Novembro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/694/99 --- AI: 1/199901799

RECORRENTE: Asa Branca Petróleo Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - GIM - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Descumprimento. O contribuinte deixou de apresentar, após regularmente intimado, as Guias Informativas Mensais do ICMS - GIM -, referentes ao período solicitado. Auto de Infração **procedente**. Decisão por unanimidade de votos, amparada no artigo 277 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 878, inciso VI, alínea "b" do citado Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Mantida a decisão condenatória de 1ª Instância.



RELATÓRIO

Designado para relatar o p. processo, identificado no folha de timbre deste trabalho, transcrevo o Relato de sua peça inaugural - o Auto de Infração.

Eis então:

" Falta de apresentação da G.M. O contribuinte Asa Branca Petróleo Ltda., deixou de apresentar no prazo regulamentar, as G.M's referente ao período de maio a dezembro de 1998, e deixou de atender a intimação com ciência de 05/02/99".

A moldura textual acima transcrita é a reprodução do inteiro teor do Relato.

No campo **Dispositivos legais**, o autuante grafou, como infringido o art. 277 do Regulamento ICMS - O Decreto nº 24.569/97, e enquadramento da penalidade contida no Art. 878, inciso VI, alínea "b" do citado Decreto, importando, o feito, em Multa de 3.600 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Consta o assentamento correto do prazo de impugnação (20 dias) no campo próprio do AI, bem como a ciência necessária do contribuinte.

Examinando documentos e prazos legais constato que:

1. A **Ordem de Serviço** (fls.03) que ensejou a autuação é de lavra de autoridade competente, fora emitida, em 04.02.99;
2. O **Termo de Intimação**, (fls. 04) que é documento posterior, de 05.02.99, grafa prazo de 05 dias;
3. O **Auto de Infração** fora lavrado em 24.02.99, prazo bastante elástico, em face do permissivo legal, grafando corretamente na intimação de seu corpo, o prazo de 20 dias para impugnação.

.....
(*)Constato que a ciência dada no Auto de Infração é a mesma pessoa que também fora cientificada quando da Intimação para cumprimento da Obrigação Acessória.

Ademais, consta dos autos:

1. Termo de Revelia
2. Despacho que encaminha o processo formalizado ao Contencioso Administrativo Tributário - CONAT;
3. Informação de tratar-se de processo preparado e saneado e Despacho para fins de julgamento de 1ª Instância.

Em 1ª Instância, o Julgador singular decidiu pela procedência da autuação, em todos os termos aduzidos pela autoridade autuante, demonstrando o valor da autuação, no caso, pela multiplicação do valor da UFIR = R\$ 0,9770 por 3.600, correspondente, no padrão monetário, a R\$ 3.517,20.

Tome-se em conta que para cada GIM não entregue a multa corresponde a 450 UFIRs. Como a Autuação corresponde ao período de 8 meses (8 X 450 = 3.600)

Inconformado, o autuado tempestivamente comparece ao feito, e passa a integrar a lide, apresentando a impugnação na qual produziu o seguinte:

Síntese:

... Que o AI não foi justo devido ao tipo de atividade que exercemos, - Posto de Gasolina;

... Que tal AI não devia ser lavrado sem que fosse comunicada a gerência com atencendência para que a mesma tomasse a iniciativa de entregar as GIM's;

... Que as GIM's não foram entregues no prazo por falta do LMC (Livro Movimento de Combustíveis);

Por derradeiro, requer a improcedência da ação fiscal.

No Parecer, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da sentença recorrida. Corrobora idêntico pensamento o representante do Estado do Ceará.

É o relatório.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo, a infração resultante no descumprimento de obrigação acessória, ilícito tributário que restou mui bem demonstrado nos autos.

O lançamento tributário, - via auto de infração -, tem total consonância com o Termo de Intimação, seja em relação ao quantitativo de meses de omissão pela não entrega à repartição dos documentos solicitados, quanto aos dispositivos indicados como infringidos.

É inconsistente o argumento contido na Impugnação de que a lavratura do AI se fizera sem o prévio conhecimento da gerência. Não há como possa ter sustento esse argumento. A ciência contida em todos os atos do processo, notadamente no Termo de Intimação, que solicita a entrega das GIM's, fere de morte o argumento suscitado.

Ademais, o prazo que vai do Termo de Intimação à lavratura do Auto de Infração tem o elastério mais que necessário.

Logo se vai concluindo que merece prosperar a ação fiscal fundada no comando insculpido no art. 277 do Dec. Nº 24.569/97 que, no tocante à penalidade aplicável, remete à inteligência gizada no art. 878, VI, "b" do citado Decreto. Nele está delineada o alicerce que dá sustentáculo à autuação.

Isto posto, pelo exame e análise das considerações produzidas, **VOTO** para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência do feito, lavrada em 1ª Instância na forma do Parecer exarado pelo representante do Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

ARGB

.....**DISPOSITIVOS CITADOS**.....

"Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento normal ou empresa de pequeno porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico".

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

VI -

a)...

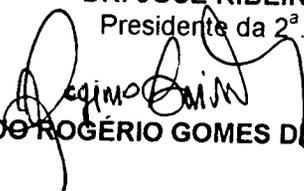
b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente [...] Guia Informantiva Mensal do ICMS (GIM) [...]. Multa equivalente a 450 UFIR por documento."

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ASA BRANCA PETRÓLEO LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 04 de novembro de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator

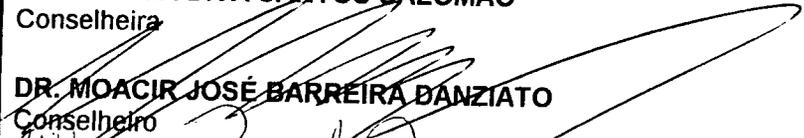

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado